

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026 MUNICÍPIO DE HOLAMBRA

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, como representante da categoria profissional, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BRAGANÇA PAULISTA**, com sede na Rua Coronel Assis Gonçalves, nº 774, Centro, CEP 12900-480, Bragança Paulista, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ nº 45.625.324/0001-53 e registro sindical nº 00513386158-0, neste ato representado por seu Presidente, **JOÃO PERES FUENTES**, devidamente inscrito no CPF nº 287.198.508-16, assistido por seu advogado, Dr. Ricardo André dos Santos, inscrito na OAB/SP nº 249.751, e de outro lado, como representante da categoria econômica, o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIÃO**, com sede na Rua General Osório, 883, 4º andar, Centro, CEP 13010-111, Campinas, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ nº 46.107.462/0001-03 e registro sindical - Processo nº 223.607/54, neste ato representado por sua Presidente, **SANAE MURAYAMA SAITO**, devidamente inscrita no CPF nº 867.226.208-59, assistido por seu advogado, Dr. Thiago Guimarães de Oliveira, inscrito na OAB/SP nº 144.405, celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026**, em conformidade com as cláusulas seguintes:

1. REAJUSTAMENTO SALARIAL - Os salários fixos ou partes fixas dos salários mistos dos comerciários admitidos até 31/08/2025, nas empresas abrangidas, serão corrigidos, a partir de 01 de setembro de 2025, data-base da categoria profissional, mediante o reajuste salarial de **6,00% (seis por cento)**, incidentes sobre os salários já reajustados em 01 de setembro de 2024.

Parágrafo único: As diferenças decorrentes de quaisquer cláusulas desta Convenção, que tenham reflexos salariais ou econômicos a partir do mês de setembro de 2025, poderão ser pagas em uma parcela, juntamente com a folha de pagamento de competência do mês de novembro de 2025, sem nenhum acréscimo.

2. EMPREGADOS ADMITIDOS A PARTIR DE 01 DE SETEMBRO DE 2024 - O salário fixo ou parte fixa dos salários mistos dos comerciários admitidos a partir de 01 de setembro de 2024 e até 31 de agosto de 2025 serão reajustados, a partir de 01 setembro de 2025, mediante a aplicação do reajuste previsto na cláusula nominada "*Reajustamento Salarial*", proporcional correspondente a 1/12 (um doze avos), por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias trabalhados no referido período, incidente sobre os salários ou a parte fixa dos salários vigentes no mês de competência da referida admissão nas empresas abrangidas.

3. COMPENSAÇÃO - Nos reajustamentos previstos nas cláusulas nominadas "*Reajustamento Salarial*" e "*Empregados Admitidos a partir de 01 de setembro de 2024*" serão compensados, automaticamente, os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos ou compulsórios, concedidos pelas empresas a partir de 01 de setembro de 2024, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

Parágrafo único: O salário reajustado não poderá resultar inferior ao salário normativo ou o piso salarial da função, conforme previsto na cláusula que define os valores dos salários normativos.

4. SALÁRIO NORMATIVO - Ficam estipulados os seguintes salários normativos, a vigorarem a partir de 01 de setembro de 2025, para os empregados, desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho:

- a) empregados em geral..... **R\$ 2.041,19**
(dois mil e quarenta e um reais e dezenove centavos)
- b) office-boys, faxineiros, copeiros e empacotadores..... **R\$ 1.539,18**
(um mil quinhentos e trinta e nove reais e dezoito centavos)
- c) piso de ingresso..... **R\$ 1.697,48**
(um mil seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos)

Parágrafo 1º - Caso o salário mínimo nacional venha a ser majorado em valor superior aos valores constantes nesta cláusula, este será reajustado automaticamente, respeitando o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - O piso salarial de ingresso será devido aos novos contratados pelo prazo de 1 (um) ano a partir da contratação, findo o qual esses comerciários passarão a se enquadrar nas funções de nível salarial superior acima especificadas, a critério da empresa, à exceção daquelas previstas na letra "b" (office-boys, faxineiros, copeiros e empacotadores).

Parágrafo 3º - O salário de INGRESSO é devido ao comerciário admitido para a função do item "c" da presente cláusula (Empregados em Geral) durante o primeiro ano de contrato de trabalho na empresa, desde que a empresa possua CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO SINDICAL que será apresentada ao SINDIVAREJISTA DE CAMPINAS, mediante a apresentação da RAIS, Contrato Social e Termo de Compromisso de cumprimento integral da Convenção Coletiva de Trabalho e emitido pelos SINDICATOS PROFISSIONAL (SINDCOMERCIÁRIOS BRAGANÇA) e PATRONAL (SINDIVAREJISTA CAMPINAS).

Parágrafo 4º - Caso as empresas não cumpram com as condições estabelecidas nos parágrafos anteriores, os comerciários deverão receber os salários como NORMATIVO da função efetivamente exercida.

Parágrafo 5º - O Salário NORMATIVO para a função efetivamente exercida é devido para aqueles comerciários com mais de um ano de contrato de trabalho na empresa, desde que cumprido o parágrafo 2º.

5. GARANTIA DO COMISSIONISTA - Aos comerciários remunerados à base de comissões (comissionistas puros ou mistos), fica assegurada a partir de 01/09/2025, a garantia de uma remuneração mínima de **R\$ 2.344,20 (dois mil trezentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos)**, nela incluído o descanso semanal remunerado e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e se cumprida integralmente a jornada de trabalho.

6. MICROEMPRESAS - Para os comerciários de Microempresas ME, assim enquadradas conforme legislação vigente, e desde que cumprida integralmente a jornada de trabalho, desde que obedecidas as condições previstas nesta cláusula, em especial o parágrafo segundo dessa cláusula, ficam estipulados os seguintes salários normativos, a partir de 01 de setembro de 2025:

- a) empregados em geral..... **R\$ 1.907,02**
(um mil novecentos e sete reais e dois centavos)
- b) office-boys, faxineiros, copeiros e empacotadores..... **R\$ 1.518,00**
(um mil quinhentos e dezoito reais)
- c) piso de ingresso..... **R\$ 1.543,72**
(um mil quinhentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos)

Parágrafo 1º - Caso o salário mínimo nacional venha a ser majorado em valor superior aos valores constantes nesta cláusula, este será reajustado automaticamente, respeitando o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - O Salário Normativo nas Microempresas é devido ao comerciário admitido para as funções estabelecidas na presente clausula, desde que a empresa possua CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO SINDICAL que será apresentado ao SINDIVAREJISTA CAMPINAS, mediante a apresentação da RAIS, Contrato Social, comprovação de cumprimento integral da Convenção Coletiva de Trabalho e dos recolhimentos das contribuições sindicais, e emitido pelos SINDICATOS PROFISSIONAL (SINDICOMERCIÁRIOS BRAGANÇA) e PATRONAL (SINDIVAREJISTA).

Parágrafo 3º - O piso salarial de ingresso será devido aos novos contratados pelo prazo de 1 (um) ano a partir da contratação, findo o qual esses comerciários passarão a se enquadrar nas funções de nível salarial superior acima especificadas, a critério da empresa, à exceção daquelas previstas na letra “b” (office-boys, faxineiros, copeiros e empacotadores).

Parágrafo 4º - O salário de INGRESSO é devido ao comerciário admitido para a função do item “c” da presente cláusula (Empregados em Geral) durante o primeiro ano de contrato de trabalho na empresa, desde que a empresa possua CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO SINDICAL que será apresentada ao SINDIVAREJISTA DE CAMPINAS, mediante a apresentação da RAIS, Contrato Social e Termo de Compromisso de cumprimento integral da Convenção Coletiva de Trabalho e emitido pelos SINDICATOS PROFISSIONAL (SINDCOMERCIÁRIOS BRAGANÇA) e PATRONAL (SINDIVAREJISTA CAMPINAS).

Parágrafo 5º - Caso as empresas não cumpram com as condições estabelecidas nos parágrafos anteriores, os comerciários deverão receber os salários como **NORMATIVO** da função efetivamente exercida.

Parágrafo 6º - O Salário **NORMATIVO** para a função efetivamente exercida é devido para aqueles comerciários com mais de um ano de contrato de trabalho na empresa, desde que cumprido o parágrafo 2º.

7. INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA - O comerciário que exercer as funções de caixa terá direito à indenização por "**quebra de caixa**" mensal no valor de **R\$ 102,65 (cento e dois reais e sessenta e cinco centavos)**, a partir de 01 de setembro de 2025.

Parágrafo 1º - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

Parágrafo 2º - As empresas que não descontam de seus comerciários as eventuais diferenças de caixa não estão sujeitas ao pagamento da indenização por "quebra de caixa" prevista no "caput" desta cláusula.

8. MULTA - Fica estipulada uma multa equivalente ao piso normativo de empregados em geral, pelo descumprimento das cláusulas contidas no presente instrumento, a favor do empregado prejudicado.

Parágrafo Único - A multa prevista nesta cláusula não será cumulativa com as cláusulas desta convenção em que estiver estipulada multa específica.

9. NÃO INCORPORAÇÃO DAS CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO - As garantias previstas nas cláusulas nominadas "*salário normativo*", "*garantia do comissionista*", "*microempresas*" e "*indenização de quebra de caixa*" não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salário fixo ou parte fixa do salário.

10. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS - As empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento e recolher de seus empregados, beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho, integrantes da categoria profissional, a título de contribuição assistencial, o percentual de **1,5% (um vírgula cinco por cento)** de suas remunerações mensais, com teto de **R\$ 49,00 (quarenta e nove reais)**, por comerciário, aprovado na assembleia da entidade profissional que autorizou a celebração da presente norma coletiva de trabalho.

Parágrafo 1º - O desconto previsto nesta cláusula atende às determinações estabelecidas na jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em especial o Tema 935, que fixou a seguinte tese de repercussão geral e de aplicação obrigatória em todo território nacional: "**é constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivas, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição**".

Parágrafo 2º - A contribuição de que trata esta cláusula será descontada mensalmente devendo ser recolhida, impreterivelmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do desconto, exclusivamente em agência bancária constante da guia respectiva, em modelo padrão estabelecido pela FECOMERCIÁRIOS, ou ainda, na rede bancária, através de ficha de compensação (boleto), no modelo padrão estabelecido pelo banco conveniado pela Fecomerciários.

Parágrafo 3º - A contribuição assistencial não poderá ser recolhida diretamente nos caixas do Sindicato dos Empregados no Comércio de Bragança Paulista, sob pena de arcar a empresa com pagamento dobrado do valor devido à FECOMERCIÁRIOS.

Parágrafo 4º - O compartilhamento do total da contribuição será efetuado na proporção de 80% (oitenta por cento) para o Sindicato dos Empregados no Comércio de Bragança Paulista e 20% (vinte por cento) para FECOMERCIÁRIOS.

Parágrafo 5º - As empresas, quando notificadas, deverão apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da contribuição assistencial, devidamente autenticadas, pela agência bancária, juntamente com o livro ou fichas de registro de empregados.

Parágrafo 6º - O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços do Sindicato dos Empregados no Comércio de Bragança Paulista e do custeio financeiro do Plano de Expansão Assistencial da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo 7º - O recolhimento fora do prazo mencionado no parágrafo primeiro desta cláusula será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias. Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento), correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor principal.

Parágrafo 8º - Fica garantida aos empregados comerciários, beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho, manifestação de oposição ao desconto aqui previsto, que deverá ser feita pessoalmente, de uma única vez, por escrito e de próprio punho, com apresentação de documento com fotografia, em até 15 (quinze) dias antes do pagamento mensal dos salários, na sede ou subsele do Sindicato dos Empregados no Comércio de Bragança Paulista, não tendo, ainda, efeito retroativo para devolução dos valores já descontados. A manifestação pessoal do empregado tem a finalidade de informá-lo de todos os benefícios oferecidos pela entidade sindical, bem como para que tome conhecimento do programa de aplicação dos valores arrecadados.

Parágrafo 9º - A manifestação de oposição poderá ter retratação no decorrer da vigência desta norma coletiva.

Parágrafo 10 - O empregado que efetuar oposição ao desconto da contribuição assistencial, na forma prevista nesta cláusula, deverá entregar à empresa, em até 05 (cinco) dias úteis a partir da data do protocolo, cópia de sua manifestação, para que não se efetuem os descontos convencionados.

Parágrafo 11 - A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do Sindicato dos Empregados no Comércio de Bragança Paulista, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, estando ainda o presente desconto ao abrigo do disposto no artigo 462 da CLT.

Parágrafo 12º - Os termos da presente cláusula estão em plena consonância com o teor do **Termo de Ajuste de Conduta – TAC 573/2015**, objeto da **Ação Civil Pública nº 0104300-10.2006.5.02.0038**, da 38ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

11. CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS PARA O CUSTEIO DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS - Conforme

deliberado na assembleia geral extraordinária que autorizou a celebração da presente Convenção, aplicável aos integrantes da categoria econômica, restou instituída a contribuição destinada ao custeio das negociações coletivas, em 3 (três) parcelas, cada uma nos valores da tabela abaixo:

EMPRESAS VAREJISTAS	VALOR
MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL	R\$ 100,00
MICROEMPRESAS (ME)	R\$ 250,00
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP)	R\$ 500,00
DEMAIS EMPRESAS	R\$ 1.000,00

Parágrafo 1º - O recolhimento da 1ª parcela do período 2025/2026 deverá ser efetuado até o dia 28/02/2026, da 2ª parcela até 30/05/2026 e da 3ª parcela até o dia 31/08/2026, respectivamente, exclusivamente em rede bancária, em impresso próprio, que será fornecido à empresa pela entidade sindical patronal.

Parágrafo 2º - Na hipótese de recolhimento efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º, o valor devido será acrescido da multa de dez inteiros percentuais (10%), além de juros de mora de um inteiro percentual (1%) ao mês.

Parágrafo 3º - Referida contribuição é devida por cada um dos estabelecimentos varejistas, seja matriz ou filial, dentro da base territorial do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIÃO. Os valores a serem recolhidos obedecerão à tabela contida nesta cláusula.

12. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO - A compensação da duração diária de trabalho, obedecido aos preceitos legais, fica autorizada, atendida as seguintes regras:

- a) Manifestação de vontade por escrito, por parte do comerciário, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, no qual conste o horário normal e o compensável das horas excedentes na semana;
- b) Necessário se faz a manifestação de vontade, a existência dos dias em que o trabalho será prorrogado e em que dias serão reduzidos ou suprimidos;
- c) O limite máximo de horas compensatórias por comerciário é de 50 horas mensais, não estão sujeitas a acréscimo salarial as horas acrescidas em um ou outro dia, desde que compensadas no máximo em 90 noventa dias subsequente ao dia trabalhado. As horas trabalhadas, excedentes desse horário, ficarão sujeitas aos adicionais previstos na cláusula nominada “*remuneração das horas extras*” sobre a hora normal;
- d) As regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso de menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00 (vinte e duas) horas;
- e) As regras constantes na alínea “c” desta cláusula, não serão aplicáveis em hipótese alguma, no caso de trabalho em domingos e feriados, sob pena de aplicação de multa prevista na cláusula nominada “*multa*”, além do acréscimo de 05 (cinco) vezes o valor da hora;
- f) As entidades sindicais signatárias, cumprindo os dispositivos desta cláusula, serão obrigadas a proporcionar assistência nos acordos que venham a ser celebrados entre comerciários e empregadores, visando a compensação ora pactuada, portanto sendo obrigatória a participação do sindicato profissional no acordo de compensação, respeitado os limites preconizados na alínea “c” desta cláusula;

g) Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma desta cláusula, terá o comerciário direito ao pagamento das horas extras não compensadas calculadas os acréscimos previstos na cláusula nominada “*remuneração das horas extras*”, sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

13. ESTABILIDADE DO FUTURO APOSENTADO - Aos comerciários que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se.

a) Aos comerciários que comprovadamente estiverem a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito a aposentadoria em seus prazos mínimos e que contem com mais de 10 (dez) anos na atual empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se.

b) O comerciário, nas condições do caput e da alínea anterior, que deixar de pleitear a aposentadoria na data em que a ela fizer jus, perderá a garantia de emprego prevista nesta cláusula.

c) As empresas obrigam-se a recolher a totalidade das contribuições previdenciárias dos comerciários demitidos sem justa causa e que gozavam da estabilidade provisória conforme previsto nesta cláusula, até a aquisição do direito à aposentadoria.

14. ESTABILIDADE DA GESTANTE - Fica assegurada estabilidade provisória à comerciária gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade.

Parágrafo 1º - Na hipótese de dispensa sem justa causa, a comerciária deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez, anterior ao aviso-prévio, dentro de 60 (sessenta) dias após a data do recebimento do aviso, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

Parágrafo 2º - A empresa comprovadamente aderente e participante do programa “Empresas Cidadã” do Governo Federal estará desobrigada do cumprimento da estabilidade convencional após o término da licença maternidade, prevista no caput desta cláusula.

15. GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO COMERCIÁRIO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA - Ao comerciário afastado por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

16. ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - Atendida a ordem de prioridade estabelecida no artigo 75 do Decreto nº 3.048/99 e entendimento da Súmula nº 15 do TST, serão reconhecidos os atestados e/ou declarações, médicos ou odontológicos, firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos e/ou odontólogos dos órgãos da saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.

Parágrafo 1º - Os atestados médicos deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, devendo constar, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), nesse caso, com a concordância do empregado, bem como deverão ser apresentados à empresa em até 48

(quarenta e oito) horas, sob pena de não ser considerada como ausência justificada.

Parágrafo 2º - As empresas comunicarão, por escrito, a todos os empregados do prazo previsto no parágrafo anterior.

17. ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA - A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para acompanhamento em consultas médicas de seus filhos menores de 14 (catorze) anos, inválidos ou incapazes e em caso de internações, devidamente comprovadas nos termos da cláusula anterior, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante o período de vigência da presente convenção.

18. ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE - O comerciário estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, este limitado a um por ano, terão suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia à empresa, com antecedência de 5 (cinco) dias e com comprovação posterior.

19. ESTABILIDADE DO COMERCIÁRIO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR - Fica assegurada estabilidade provisória ao comerciário em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir do alistamento compulsório, desde que realizado no primeiro semestre em que o comerciário complete 18 anos, até 30 (trinta) dias após o término do serviço militar obrigatório ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único - Estão excluídos da hipótese prevista no "caput" desta cláusula, os refratários, omissos, desertores e facultativos.

20. GARANTIA NA ADMISSÃO - Admitido o comerciário para a função de outro comerciário dispensado sem justa causa, salvo se exercente de cargo de confiança, será assegurado àquele, salário igual ao do comerciário de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

21. SALÁRIO DO SUBSTITUTO - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o comerciário substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

22. AVISO PRÉVIO ESPECIAL - Aos comerciários com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 5 (cinco) anos de contrato de trabalho na mesma empresa, dispensados sem justa causa, o aviso prévio será de 45 (quarenta e cinco) dias. Em se tratando de aviso prévio trabalhado, o empregado cumprirá 30 (trinta) dias, recebendo em pecúnia os 15 (quinze) dias restantes.

Parágrafo único - Se mais benéfica ao comerciário aplicar-se em substituição ao caput desta cláusula os termos da Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2.011, bem sua regulamentação, se houver. Não havendo a cumulação de benefício previsto nesta cláusula com a referida Lei.

23. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - Os comerciários dispensados sem justa causa terão direito a acréscimo no aviso prévio legal de 1 (um) dia por ano completo de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único - Se mais benéfica ao empregado aplicar-se em substituição ao caput desta cláusula os termos da Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2.011, bem sua regulamentação, se houver. Não havendo a cumulação de benefício previsto nesta cláusula com a referida Lei.

24. NOVO EMPREGO - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO - O comerciante demitido sem justa causa, que obtiver novo emprego, antes ou durante o prazo do aviso prévio, ficará desobrigado do seu cumprimento, desde que solicite a dispensa e comprove o alegado com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, dispensada, nesta hipótese a remuneração do período não trabalhado.

25. VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO - Durante o prazo de aviso prévio, dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do aviso prévio.

26. INÍCIO DAS FÉRIAS - O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados.

27. COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO - Fica facultado ao comerciante gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de venda da empresa, por ela estabelecida, e comunicação à empresa com 60 (sessenta) dias de antecedência.

28. FORNECIMENTO DE UNIFORMES - Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos comerciantes, salvo injustificado extravio ou mau uso.

29. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUES - Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, deverá conceder ao comerciante, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 30 (trinta) minutos.

30. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e do comerciante.

31. FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA - No caso de falecimento do seu sogro ou sogra, genro ou nora, o comerciante poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

32. CHEQUES DEVOLVIDOS - É vedado às empresas, descontar do comerciante as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido as normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

33. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o

comerciário for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

34. DIA DO COMERCIÁRIO - Em homenagem ao “Dia do Comerciário”, 30 de outubro (artigo 7º da lei 12.790/13), será concedida ao empregado comerciário(a), que pertencer ao quadro de trabalho da empresa nesse dia, uma indenização em pecúnia correspondente a 1 (um) ou 2 (dois) dias da sua remuneração mensal auferida no respectivo mês de outubro de 2025, respectivamente, a ser paga juntamente com a remuneração, conforme proporção abaixo:

- a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício;
- b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 1 (um) dia;
- c) acima de 181 dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 2 (dois) dias.

Parágrafo único - Fica facultado às partes, de comum acordo, converter a gratificação em descanso de dois dias úteis, durante a vigência da presente convenção.

35. ASSISTÊNCIA JURÍDICA - A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao comerciário que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

36. ASSISTÊNCIA NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - Na assistência das homologações das rescisões de contrato de trabalho dos comerciários, serão feitas gratuitamente, poderá ser exigida para apresentação futura a guia de recolhimento das contribuições quitadas.

37. DOCUMENTOS - RECEBIMENTO PELA EMPRESA - A Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como certidões de nascimento, de casamento e atestados serão recebidos pela empresa contra recibo em nome do comerciário.

38. DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL - As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos comerciários que forem chamados para homologação da rescisão contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.

39. REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento) as duas primeiras e 100% (cem por cento) as excedentes de duas, incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

40. REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS DOS COMISSIONISTAS - O acréscimo salarial de horas extras, em se tratando de comissões, será calculado tomando-se por base o valor da média horária das comissões auferidas durante o mês, sobre o qual se aplicará o correspondente percentual de acréscimo, multiplicando-se o resultado pelo número de horas extras remuneráveis, de conformidade com o disposto na cláusula nominada “remuneração das horas extras”.

41. REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS - A remuneração do repouso

semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados que fizerem jus, atendido o disposto no art. 6º, da Lei 605/49.

42. CRITÉRIO DE PAGAMENTO DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS AO EMPREGADO COMISSIONISTA - Quando o salário for pago por comissão (comissionistas puros ou mistos), apurar-se-á média aritmética simples das doze comissões mensais percebidas pelo comerciário, dentre aquelas pagas nos doze meses que precederem o ato do pagamento das verbas rescisórias, ou ainda, a data do início do gozo das férias.

Parágrafo 1º - Aos comerciários que não contarem com os doze meses remunerados a base de comissões, para a apuração da média referida nesta cláusula, serão considerados os meses de efetiva remuneração à base de comissões.

Parágrafo 2º - O 13º salário será pago na forma da Lei n.º 4090/62 e Decreto n.º 57155/65, tomando-se como base a média aritmética simples das doze comissões mensais percebidas pelo comerciário, podendo a segunda parcela do 13º salário correspondente às comissões de dezembro, ser paga até o 5º (quinto) dia útil de janeiro.

43. ADIANTAMENTO (VALE) - As empresas concederão até o dia 20 de cada mês, um adiantamento de salário aos comerciários, de até 40% (quarenta por cento) do salário do mês a título de vale, ressalvada a hipótese do fornecimento concomitante de “vale-compra” ou qualquer outro por ela concedido, prevalecendo, nesse caso, apenas um deles.

Parágrafo único - A opção pelo adiantamento salarial ficará a critério do comerciário desde que por escrito.

44. SEGURO DE VIDA E AMPARO FAMILIAR - As empresas deverão contratar seguro de vida e amparo familiar, que será pago integralmente pelo empregador, diretamente com o Sindicato Patronal, sendo certo que o seguro contratado deverá atender as normas regulamentadoras emanadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, e garantidas as seguintes coberturas mínimas:

A - relativas ao empregado titular:

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de **morte**;

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de **invalidez permanente total ou parcial por acidente**;

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como **antecipação especial por doença**, conforme previsto nos contratos das seguradoras;

R\$ 300,00 (trezentos reais) referentes a 2 (duas) **cestas básicas** de 25 (vinte e cinco) quilos, em caso de morte e;

Até R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais) como **auxílio funeral** do titular para reembolso das despesas com o sepultamento.

B - relativas à família do empregado titular:

Cônjuge: Em caso de morte do cônjuge, será paga indenização de 50% (cinquenta por cento) da garantia de

Morte Natural ou Acidental prevista para o empregado titular;

Filhos: Em caso de morte do(s) filho(s) maior de 14 (quatorze) e menor de 18 (dezoito) anos de idade, pagamento de 50% (cinquenta por cento) da garantia de Morte Natural prevista para o empregado titular. Tratando-se de menos de 14 (quatorze) anos, a indenização destinar-se-á ao reembolso das despesas efetivas com funeral.

Doença Congênita dos Filhos: Ocorrendo o nascimento de filho do empregado segurado com caracterização (no período de até 6 meses após o parto) de Invalidez Permanente por Doença Congênita, caberá ao mesmo uma indenização de 25% (vinte e cinco por cento) da garantia de Morte Acidental;

Cesta Natalidade: Em caso de nascimento do filho(a) da funcionária(o), a mesma receberá um kit Mamãe e Bebê, com itens específicos para atender as primeiras necessidades do bebê e da mãe, desde que o comunicado seja realizado pela empresa em até 30 (trinta) dias após o nascimento.

C - relativas à empresa empregadora:

Reembolso à Empresa por Rescisão Trabalhista Titular: Ocorrendo morte natural ou acidental do empregado segurado, a empresa empregadora receberá uma indenização de 20% (vinte por cento) da garantia de Morte vigente, a título do reembolso das despesas efetivas, valor esse que não será descontado da indenização devida aos herdeiros do trabalhador falecido.

D - O valor mínimo do prêmio do seguro contratado deverá ser de R\$ 5,00 (cinco reais) por empregado beneficiado;

E - Não haverá limite de idade de ingresso do empregado;

F - As empresas deverão apresentar o comprovante do seguro de vida no ato da rescisão trabalhista. Considera-se comprovante do seguro de vida: apólice, certificado individual de seguro e relação atualizada de segurados emitidos pela seguradora;

G - Os trabalhadores afastados não poderão ingressar na apólice de seguro na sua implantação. Quando retornarem ao trabalho, deverão aderir ao seguro. Exceções: trabalhadores afastados por licença maternidade e serviço militar. Se o trabalhador for afastado e fizer parte da apólice de seguro, a empresa deverá continuar a recolher o valor do seguro e deverá informar o motivo do afastamento;

Parágrafo 1º - As empresas poderão aderir à apólice estipuladas pelos Sindicatos representantes da categoria, mas estarão livres para contratação através de outro corretor ou seguradora respeitando a livre concorrência, desde que contenha o valor mínimo estipulado nas cláusulas acima, sendo necessária a validação da referida apólice de seguro por parte do SINDIVAREJISTA.

Parágrafo 2º - A falta da contratação do seguro com as coberturas e garantias mínimas descritas no caput e suas alíneas, pelo empregador, acarretará no descumprimento desta convenção coletiva de trabalho, e não exime a responsabilidade obrigacional do empregador em arcar através de recursos próprios no pagamento

das garantias previstas nesta cláusula.

Parágrafo 3º - As empresas terão 60 (sessenta) dias, a partir da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, para a contratação do seguro.

Parágrafo 4º - As empresas que já possuam seguro de vida e acidentes pessoais de sua livre escolha em vigência, contemplando os capitais segurados e garantias mínimas previstas no “caput” da presente cláusula, deverão apresentar cópia da citada apólice de seguro de vida e acidente pessoal demonstrando as garantias mínimas previstas, no prazo de 60 (trinta) dias, após a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 5º - Na ocorrência de falecimento do comerciante no período de vacância previsto no Parágrafo 3º desta cláusula sem a contratação de seguro, as empresas indenizarão o beneficiário com o valor equivalente ao Piso Normativo da Categoria, para auxiliar nas despesas com o funeral.

45. ESTABILIDADE APÓS AS FÉRIAS - As empresas concederão estabilidade provisória de 30 (trinta dias) a seus comerciantes, imediatamente ao retorno de suas férias regulamentares.

46. LICENÇA PARA COMERCIÁRIA ADOTANTE - As empresas concederão licença remunerada de 30 (trinta) dias para as comerciantes que adotarem judicialmente crianças na faixa etária de 0 (zero) a 6 (seis) meses de idade.

47. LICENÇA PATERNIDADE - As empresas concederão Licença Paternidade equivalente a 6 (seis) dias corridos, contados desde a data do parto.

48. REUNIÕES OBRIGATÓRIAS - Quando realizadas fora do horário normal, as reuniões obrigatórias terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário.

49. FIXAÇÃO DE OUTRAS VANTAGENS - Fica convencionado que, durante a vigência da presente convenção poderão ser negociadas e fixadas outras vantagens de natureza econômica e social nela não previstas.

50. DO TRABALHO EM FERIADOS - Na forma da Lei 10.101/2000, fica permitido o trabalho dos comerciantes nos feriados desde que obedecidas as cláusulas e demais condições a seguir.

51. AOS COMERCIÁRIOS QUE ADERIREM AO TRABALHO NOS FERIADOS FICA ASSEGURADO - Para o pleno exercício da Faculdade estabelecida neste instrumento, será obrigatório a realização do Requerimento para Adesão a esta cláusula, que deverá ser solicitado diretamente pela empresa interessada ao sindicato patronal (SINDIVAREJISTA), assumindo que obedecerá as disposições estabelecidas nesta convenção, e cujo modelo de Requerimento a entidade patronal colocará à disposição dos interessados, em seu portal eletrônico (www.sindivarejistacampinas.org.br) sem cobrança de qualquer taxa para o fim que se destina e, que após realizado, necessitará obrigatoriamente de Expedição do Certificado de Autorização de Trabalho aos Feriados a ser emitido e que terá validade durante a vigência da CCT desde que a empresa

cumpra integralmente o presente instrumento coletivo de trabalho. A expedição do Certificado de Autorização de Trabalho aos Feriados será emitido conjuntamente pelos SINDICATOS PROFISSIONAL (SINCOMERCIÁRIOS) e PATRONAL (SINDIVAREJISTA).

Parágrafo 1º: A empresa se obriga depois da expedição do Certificado de Autorização de Trabalho aos Feriados emitido pelas entidades sindicais signatárias do presente instrumento coletivo, a fixar o termo de adesão em local na empresa para os funcionários tomarem ciência.

Parágrafo 2º: O descumprimento de qualquer cláusula deste instrumento coletivo revogará o Certificado de Autorização de Trabalho aos Feriados de adesão ao trabalho em feriados.

a) As Empresas somente poderão contar com o trabalho extraordinário de seus comerciários que optarem em fazê-lo, em jornada máxima de 08 (oito) horas, na conformidade do artigo 58 da CLT, ficando vedada a jornada de trabalho além desse limite. Deverá, também, ser garantido o intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição e descanso;

b) Pagamento das horas com o acréscimo de **100% (cem por cento)** sobre o valor da hora normal, calculando-se a remuneração do repouso dos comissionistas na forma da cláusula nominada “*remuneração de horas extras dos comissionistas*” da convenção coletiva ajustada entre os sindicatos signatários;

c) As empresas que tem cozinha e refeitórios próprios e/ou fornecem refeições, fornecerão alimentação nestes dias, ou fora destas situações, concederão, gratuitamente, auxílio refeição ou indenização em dinheiro correspondente a seguinte importância:

- até 10 funcionários - R\$ 31,80 (trinta e um reais e oitenta centavos);
- até 20 funcionários - R\$ 34,70 (trinta e quatro reais e setenta centavos);
- acima de 20 funcionários - R\$ 41,90 (quarenta e um reais e noventa centavos).

d) O pagamento pelas horas trabalhadas em feriados, não poderá ser substituído pelo acréscimo ou decréscimo no banco de horas dos comerciários, sob pena do pagamento da multa, cujo valor está previsto na cláusula nominada “*multa*”;

e) Facultatividade do trabalho pelos comerciários, obrigando-se a empresa a elaborar lista de adesão e encaminhar ao sindicato até o quinto dia útil posterior ao mês da abertura, na conformidade desta cláusula;

f) O disposto nesta cláusula não desobriga a empresa a satisfazer as demais exigências dos Poderes Públicos em relação à abertura de seu estabelecimento;

g) Fica proibido o trabalho dos menores e das mulheres gestantes nos dias deste calendário, exceto se os próprios interessados se manifestarem por escrito;

h) Será concedido, pela EMPRESA o vale transporte de ida e volta do empregado conforme estabelecido em lei;

Parágrafo único - AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO NOS FERIADOS DOS DIAS 07/09/2026 E 12/10/2026 - Fica estendida a autorização e as condições para trabalho dos empregados abrangidos pela presente norma coletiva de trabalho para os feriados de 07/09/2026 e 12/10/2026.

52. PROIBIÇÃO DE TRABALHO - As empresas se comprometem a não exigir o trabalho dos comerciários, nos feriados previstos na cláusula nominada *“relação dos feriados em que se proíbe o trabalho”*.

53. RELAÇÃO DOS FERIADOS EM QUE SE PROÍBE O TRABALHO:

- a) 25 de dezembro de 2025;
- b) 01 de janeiro de 2026.

54. HORÁRIO DE TRABALHO NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2025 - As empresas do comércio varejista na base territorial do **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BRAGANÇA PAULISTA** e do **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIÃO**, se comprometem a encerrar suas atividades às 15 horas.

55. MULTA - Em caso de descumprimento de quaisquer dos dispositivos constantes das cláusulas nominadas *“do trabalho em feriados”*, *“aos comerciários que aderirem ao trabalho nos feriados fica assegurado”*, *“proibição de trabalho”*, *“relação dos feriados em que se proíbe o trabalho”* e *“horário de trabalho no dia 31 de dezembro de 2025”* ou se a empresa abrir seu estabelecimento exigindo o trabalho de seus comerciários ficará sujeita à multa de um piso normativo revertido a favor do empregado prejudicado.

56. TRABALHO AOS DOMINGOS - FACULDADE - Fica autorizado nas EMPRESAS DO COMÉRCIO VAREJISTA o trabalho dos seus empregados aos domingos, que se dará nos limites estabelecidos no artigo 6º, da Lei 10.101/2000.

57. COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT - As empresas remeterão ao sindicato profissional, mensalmente, as Comunicações de Acidentes de Trabalho – CAT's.

58. ASSÉDIO MORAL - As empresas envidarão esforços para que sejam implementadas orientações de conduta comportamental aos seus respectivos supervisores, encarregados, gerentes e dirigentes para que, no exercício de suas funções não venham a praticar atos que possam ser caracterizados como agressão e constrangimento moral ou antiético a seus subordinados.

Parágrafo único - Para tanto será formada uma comissão paritária com, ao menos, 01 (um) membro das Entidades Patronal e Profissional, para avaliação e acompanhamento da referida denúncia, sem prejuízo dos procedimentos junto ao Ministério Público do Trabalho e Delegacia Regional do Trabalho.

59. PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL - Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial desta convenção, serão observadas as disposições constantes do art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

60. COOPERATIVAS DE TRABALHO - As empresas não poderão se valer de mão de obra de cooperativas de trabalho, podendo, no entanto, utilizar-se de comerciários através de contrato de prazo determinado ou de experiência nos termos legais, inclusive nas épocas de datas especiais como: semana do freguês, dia das mães, dia dos namorados, dia dos pais, dia das crianças e festas natalinas.

61. CÓPIA DE DOCUMENTOS - Para fins estatísticos e de análise de mobilidade da categoria, ficam as empresas obrigadas a enviar das RAIS's aos Sindicatos signatários deste instrumento até 30 (trinta) dias após a entrega no sistema bancário, bem como da relação de admissões e dispensa de empregados (parágrafo único do artigo 1º da Lei 4.923/65) no mesmo prazo para remessa às DRT's.

Parágrafo 1º - As empresas quando devidamente notificadas deverão enviar ao sindicato profissional da categoria, o arquivo do FGTS (aplicativo da Conectividade Social) depois de recepcionado e liberado pela Caixa Econômica Federal.

62. CARTA DE REFERÊNCIA - Quando do desligamento do comerciário as empresas deverão fornecer carta de referência aos comerciários dentro do prazo legal estabelecido para pagamento das verbas rescisórias.

63. RELAÇÃO DE EMPREGADOS - As empresas ficam obrigadas a enviar ao Sindicato profissional, até o dia 10 do mês subsequente, relação de empregados (RE) contendo o nome completo do comerciário, data de admissão, nº CTPS, idade, cargo, data de nascimento e remuneração bruta, através de impresso próprio quando enviado e fornecido gratuitamente pelo Sindicato ou através de impresso adotado pela empresa que contenha referidas informações. No caso de desligamento do comerciário deverá a empresa informar no próprio impresso, a data da saída do mesmo.

64. CÂMARAS INTERSINDICAIS DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA DO COMÉRCIO - CINTEC'S - Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida, obrigatoriamente, à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, a mesma houver ou vier a ser instituída, conforme disposto na Lei 9.958/00 e nesta Convenção. A empresa que, regularmente notificada da realização da sessão de tentativa de conciliação prévia a ela não comparecer, pagará uma multa de R\$ 387,75 (trezentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos) em benefício do comerciário demandante.

65. COMPENSAÇÕES - Poderão ser compensadas as antecipações feitas pelas empresas, em períodos ou datas que antecedam as constantes do presente instrumento.

66. ABRANGÊNCIA - A presente convenção abrange todos os comerciários e empresas representadas legalmente pelos signatários da presente convenção coletiva no município de HOLAMBRA.

67. VIGÊNCIA - A presente convenção terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 01 de setembro de 2025 até 31 de agosto de 2026.

Parágrafo único - Os efeitos desta norma se estenderão até a celebração da nova Convenção, respeitado o prazo limite de dois anos, consoante o disposto no art. 614, parágrafo 3º da CLT.

Campinas, 31 de outubro de 2025.

*Pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de
Bragança Paulista:*

*Pelo Sindicato do Comércio Varejista de Campinas e
Região:*

JOÃO PERES FUENTES
PRESIDENTE
CPF Nº 287.198.508-16

SANAE MURAYAMA SAITO
PRESIDENTE
CPF Nº 867.226.208-57

DR. RICARDO ANDRÉ DOS SANTOS
OAB/SP Nº 249.751

DR. THIAGO GUIMARÃES DE OLIVEIRA
OAB/SP Nº 144.405